



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098834-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JIF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO e FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados SPE PIAUÍ CONECTADO S.A., GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., HPAR PARTICIPAÇÕES S.A. e EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Manifestou-se o Procurador de Justiça, Marco Antonio Marcondes Pereira", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 72392 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2098834-67.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (34ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravantes: **JIF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO E OUTRO e FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Agravados: **SPE PIAUÍ CONECTADO S.A., e OUTROS**

Interessado: **ESTADO DO PIAUÍ**

Número na origem: 1037314-17.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES - RECURSO - PEDIDO DE ARRESTO INITIO LITIS SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSENTE SEQUER CITAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO, REVOGADO O EFEITO ATIVO.

1. Pedido liminar de arresto realizado antes de esgotamento das tentativas de citação dos executados, não tendo sido comprovado sequer o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

2. Recurso desprovido, revogado o efeito ativo.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 201/203, que indeferiu a tutela de urgência requerida, do que discordam os agravantes, fazem menção a novos e gravíssimos fatos que comprovam o risco necessário à concessão da liminar, consistente na tentativa de saque de montante da conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantia, sendo, pois, adotadas medidas de má-fé, não estando o pleito recursal fundado apenas no mero inadimplemento de parcelas, estando ameaçada a garantia fiduciária, em razão de disputa travada com o Estado do Piauí, fazem menção a decisão exarada em outro processo, a cláusulas contratuais, colacionam julgados, aguardam provimento (fls. 01/19).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 565/567).

3 - Distribuído originalmente à 36ª Câmara de Direito Privado (fls. 568), a Exma. Sra. Desembargadora Lidia Conceição atribuiu *“efeito ativo ao recurso para deferir o pedido de arresto cautelar dos valores constantes nas contas vinculadas à concessão (fls. 18, item '44'), bem como dos imóveis listados às fls. 18, item '45’”* (fls. 575), *ad referendum* da c. Câmara competente para conhecer da matéria, e encaminhou os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado para redistribuição (fls. 569/576).

4 - O d. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado determinou a redistribuição do feito (fls. 579).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5 - Processo redistribuído para a 14ª Câmara de Direito Privado (fls. 580).

6 - O Estado do Piauí, na qualidade de terceiro interessado, opôs embargos de declaração contra a decisão da Exma. Sra. Desembargadora Lidia Conceição aduzindo que os exequentes induziram o Tribunal de Justiça de São Paulo em erro ao determinar a penhora *online* de contas bancárias de titularidade daquele ente federado autônomo, que sequer é parte na ação de execução, sendo descabido o sequestro de rendas públicas fora das hipóteses enumeradas na Constituição Federal (fls. 624/633).

7 - Os autos foram restituídos a Exma. Sra. Desembargadora Lidia Conceição para apreciação dos aclaratórios (fls. 606/607), os quais restaram rejeitados por meio da r. decisão de fls. 634/638.

8 - Referida Unidade da Federação apresentou agravo interno (fls. 644/654), respondido pelos fundos credores (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

659/677), tendo a c. 36ª Câmara de Direito Privado negado provimento ao recurso (fls. 851/864).

9 - Sobrevieram novos embargos aclaratórios (fls. 871/877), os quais foram rejeitados com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa principal (fls. 878/883).

10 - Restituídos os autos à 14ª Câmara de Privado para exame do agravo de instrumento.

11 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, revogado o efeito ativo.

Embora, no processo de execução, se privilegie a máxima efetividade da prestação jurisdicional, com o fim de atender aos interesses do credor, o que fundamenta a possibilidade excepcional de arresto incidental independentemente da citação da parte executada, no presente caso, sequer foram esgotadas as tentativas de citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale mencionar que o art. 830 do CPC prescreve que o arresto de bens será realizado pelo oficial de justiça caso não seja encontrada a parte executada, de modo que o pedido liminar de arresto depende da presença dos requisitos da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

E conquanto a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo garantam a probabilidade do direito, deve o banco comprovar o *periculum in mora*, consistente em, por exemplo, indícios de atos de esvaziamento patrimonial pelos devedores ou condutas que visem frustrar a satisfação do credor, o que não se verifica no caso dos autos, não sendo suficientes para sua demonstração a propalada ameaça da garantia fiduciária e os atos reconhecidos em outro juízo, ao menos sem oitiva prévia dos executados.

Ademais, embora manifesta a dificuldade da financeira com relação ao recebimento de seu crédito com a devedora, a constrição pré-processual propriamente dita poderia recrudescer o plano de viabilidade de reorganização societária dentro do regime de concursalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, o indeferimento do arresto cautelar no atual estágio processual não impede que o pleito seja reexaminado pelo douto juízo após o contraditório.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. decisão vergastada, de rigor a sua manutenção, porquanto incensurável, revogando-se o efeito ativo, liberando-se as quantias bloqueadas nas contas vinculadas à concessão e os imóveis, cabendo ao d. juízo *a quo* tomar as decisões de praxe com relação à liberação dos arrestos.

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes e o ente interessado que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitos às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito ativo, desbloqueando-se as quantias das contas vinculadas à concessão e os imóveis, cabendo ao d. juízo *a quo* tomar as decisões de praxe com relação à liberação dos arrestos, o que não impede, após o contraditório, seja reexaminada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão pelo douto Magistrado de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator